



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13821.000198/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.693 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente SOLANGE KIYOKO OBANA KATAOKA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação (fls. 02/05) tempestiva à notificação de lançamento (fls. 27/30), onde foi exigido o imposto suplementar de R\$ 2.489,32 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2008, tendo em vista apuração de omissão de rendimentos recebidos por dependente.

Referida notificação foi objeto de solicitação de retificação de lançamento (fls.16), a qual foi indeferida (fls.17).

O contribuinte em sua impugnação alega, preliminarmente, a nulidade da notificação de lançamento. Não teria sido observado o rito processual que estabelece a prévia

audiência do contribuinte no processo revisional. Teria havido falha processual, pois além de suprimir a audiência prévia, incidiu em tributação excessiva ao decidir pela tributação dos rendimentos, em vez de glosar os valores abatidos com dependentes. Transcreve a pergunta 326 do Perguntas e Respostas divulgado pela RFB. Entende que as filhas Vivian e Regiane poderiam ser suas dependentes tributárias no ano-calendário 2008 por não terem completado 24 anos e ainda serem universitárias e não precisariam apresentar declaração em separado uma vez que receberam rendimentos abaixo do limite de isenção.

Anexa acórdão proferido por outra DRJ que entende similar a sua situação.

O processo foi remetido à DRF de origem para que fosse juntada a notificação de lançamento, o dossiê da malha e a DIRPF/2009, tendo retornado para julgamento após saneamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente
 - b) a relação de dependência está comprovada nos autos
 - c) nulidade da decisão de primeira instância por inovação de fundamento da infração lavrada no lançamento
 - d) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminar -Nulidade

Com relação à nulidade da notificação de lançamento, cabe ressaltar que as hipóteses de nulidades previstas no Processo Administrativo Fiscal (PAF) são apenas para os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e para os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...).”

No presente processo, todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal – servidor competente para tal lavratura –, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos esses atos, no decorrer da fiscalização.

Os fatos que deram suporte ao lançamento estão adequadamente descritos, tendo sido mencionados as irregularidades apuradas, a fundamentação legal a elas dada e a demonstração da reconstrução da base de cálculo do imposto.

No processo administrativo fiscal, o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões. Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui a notificação de lançamento. Após a lavratura da notificação e sua ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionado devidamente o contraditório e a ampla defesa, pois, é só com a impugnação ao lançamento, que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Esclareça-se que a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, que ocorre antes da ciência do lançamento, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Na fase oficiosa, o procedimento tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

A etapa anterior à lavratura da notificação e ao processo administrativo fiscal constitui uma fase inquisitória, que apesar de estar regradada em leis e regulamentos, faculta à Administração a mais completa liberdade no escopo de verificar a ocorrência do fato gerador. Nessa fase não há contraditório, porque o fisco está apenas coletando dados para se convencer ou não da ocorrência do fato impositivo ensejador da tributação. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Assim, no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de violação ao direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

É na fase da impugnação que o atuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e, à luz da legislação tributária, o acórdão de primeira instância administrativa.

Eventuais desobediências de formalidade, ainda valeria o disposto no artigo 60, do referido PAF, *verbis*:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, não há como acatar a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito – Omissão de Rendimentos de Dependente.

O contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos recebidos pelas filhas Vivian Sayuri Kataoka e Regiane Sayemi Kataoka, as quais constaram de sua declaração como dependentes. Em sua impugnação, cita a resposta extraída do Perguntas e Respostas da RFB, entendendo que estaria correto o procedimento de incluir as dependentes, sem incluir os respectivos rendimentos, uma vez que os rendimentos por elas recebidos encontravam-se abaixo do limite de isenção.

Vejamos o que dispõe a pergunta 325 do Perguntas e Respostas da RFB referente a DIRPF/2009:

DEPENDENCIA DURANTE PARTE DO ANO

325 — O contribuinte que passa a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado pode ser dependente em outra declaração nesse mesmo ano?

Não. Exceto quando a relação de dependência iniciar ou terminar durante o ano-calendário (ex.: filho que completa 25 anos e passa a declarar), neste caso, a pessoa física pode, simultaneamente, constar como dependente em uma declaração e apresentar declaração em separado.

Ressalte-se que os rendimentos e despesas devem ser declarados pelo valor correspondente ao período de dependência, com exceção do valor de dependente, que pode ser deduzido pelo valor total (R\$ 1.655,88).

Observe-se que o cônjuge ou companheiro que passou a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado não pode constar como dependente na declaração apresentada pelo outro cônjuge ou companheiro.

Assim, pode-se concluir que a regra geral é de que um mesmo contribuinte não pode apresentar declaração em nome próprio e ao mesmo tempo figurar como dependente em outra declaração de ajuste, salvo quando a relação de dependência iniciar ou terminar no ano.

A dedução de dependentes está prevista nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Já o art. 35, do mesmo dispositivo legal, estabelece quem pode ser considerado dependente para fins do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF):

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...)”

Analisemos a situação dos dependentes do contribuinte. A dependente Vivian Sayuri Kataoka (DN 29/11/1986) completou 22 anos no ano-calendário 2008 e, conforme

informação da contribuinte, era universitária nesse ano. Portanto, não estamos diante do caso de início ou término da situação de dependência. O mesmo pode ser dito da dependente Regiane Sayemi Kataoka (DN 27/07/1988), que completou 20 anos, no ano calendário 2008, não alterando a relação de dependência.

O artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, assim dispõe sobre o assunto:

“Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração”.

A IN RFB nº 1.500/2014 manteve esse entendimento, conforme disposto no § 2º do art. 72.

Assim, o contribuinte ao optar por declarar as filhas como dependentes tributárias está obrigado pela legislação a oferecer à tributação os seus rendimentos. No caso, presente sequer houve apresentação de declaração em separado pelas dependentes, situação em que estaria configurada a impossibilidade da dependência.

Sendo assim deve ser mantido o lançamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles